

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2010, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *para facultar a portadores de diploma de curso superior não titulados em nível de pós graduação o exercício do magistério na educação superior, nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR ad hoc: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2010, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura desta Casa.

O PLS pretende alterar o art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar aos portadores de curso superior não titulados em nível de pós-graduação o acesso ao magistério na educação superior.

O art. 1º do projeto explicita, ao acrescentar ao art. 66 um segundo parágrafo, que serão admitidos como docentes nas áreas tecnológica e de infraestrutura, na forma de regulamento, os portadores de diploma de graduação, desde que comprovem relevante experiência profissional.

A justificação se concentra em dois argumentos: o da preocupante falta de docentes pós-graduados, particularmente com mestrado e doutorado, nas áreas de tecnologia e engenharias – o que comprometeria seriamente o ritmo de desenvolvimento econômico exigido para o País no momento – e a existência de profissionais de notório saber nessas áreas, que têm seu acesso à docência cerceado

pela exigência do atual parágrafo único, a saber, o reconhecimento por universidade que tenha programa de doutorado na área.

O art. 2º do projeto prevê que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Está de parabéns a Comissão de Serviços de Infraestrutura por se sensibilizar com a necessidade urgente de prover de docentes qualificados os cursos de graduação, onde sua falta compromete o próprio funcionamento da educação superior e o consequente desenvolvimento econômico do país. Mais ainda se louve a preocupação por participar do esforço de dar uma solução a esse problema na esfera legislativa.

Na verdade, as leis, em geral, e a LDB, em particular, não buscam frear a aspiração dos jovens a um trabalho qualificado, nem ignorar a necessidade da sociedade em ser provida de profissionais; desde a Constituição de 1988, tampouco buscam coibir o direito de todos à educação.

A Constituição estabelece princípios, e a LDB fixa diretrizes e bases gerais para que a educação escolar, da creche à pós-graduação, cumpra seus objetivos. É por isso que existem não somente normas como as que regem as etapas e modalidades de ensino, os critérios de acesso aos diferentes cursos e ao exercício da profissionalidade educativa, mas também instituições e órgãos de controle, como o Ministério da Educação, as secretarias estaduais e municipais e os conselhos de educação de cada sistema de ensino.

Entretanto, os atos legislativos e normativos não podem submeter a realidade a seus ordenamentos. Ora, o saber precede a escola, a ciência e a tecnologia são construídos pelo ser humano antes de fundados um curso profissional ou uma universidade. Ao se implantar um novo curso superior, como se poderia exigir um diploma de um portador do saber e do conhecimento, se não existe o curso para formá-lo? É de se perguntar se havia doutores diplomados no alvorecer de Bolonha, de Oxford, de Harvard, de Coimbra.

Como a educação superior chegou com atraso de trezentos anos ao Brasil, certamente os "lentes" das faculdades de direito de Olinda e São Paulo, dos cursos de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, das escolas politécnicas e de outros cursos superiores, ou tinham diplomas estrangeiros – do que resultam nosso mimetismo cultural e inferioridade acadêmica – ou, formados pela prática, arranjavam-se como auxiliares de ensino, à sombra dos luminares de papel passado.

A própria Constituição e a LDB expressam a precariedade e dubiedade da política de formação e de exercício da docência na educação superior, do que resultam flexibilidades e excessos de rigor.

Entre as flexibilidades estão certamente o instituto constitucional do acúmulo de cargos para os professores na educação básica e superior, o percentual insuficiente de docentes com mestrado e doutorado para credenciar as universidades, e a possibilidade de maioria de professores com certificados de especialização (ou pós-graduação *lato sensu*) para reconhecer cursos superiores.

De outro lado, há um excesso de rigor ao se exigir que o notório saber de um cidadão seja reconhecido por universidade que tenha, naquela área, curso de doutorado. Se assim fosse, nem Anísio Teixeira, reconhecidamente nosso maior cientista da educação, nem Burle Marx e Cândido Portinari, por ele recrutados para lecionar na Universidade do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, poderiam ter sido nela brilhantes docentes.

Que nas carreiras públicas de docência universitária se pautem as progressões salariais pela titulação acadêmica apropriada de especialização, mestrado e doutorado, ou mesmo sejam exigidos esses diplomas para ingresso na carreira, está bem. Mas o exercício da docência em instituição pública ou privada por alguém, seja diplomado em curso de graduação superior, seja detentor de notório saber que a própria instituição avalie, não pode ficar impedido ou dificultado, sob pena de a sociedade não estar reconhecendo os talentos que ela própria desenvolve nos seus mais distintos processos educativos.

E aqui cabe uma reflexão que orientará o nosso voto: por que se limitar às áreas tecnológicas e de infraestrutura, se os argumentos aduzidos no PLS e aqui reforçados valem para um espectro muito mais amplo da educação superior? Além de haver uma confusão terminológica em relação à palavra tecnologia e à expressão infraestrutura, o foco nessas áreas acabaria por se constituir não em abertura, mas em

privilégio. Na verdade, os cursos de tecnologia normatizados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e publicados em catálogo do MEC se referem aos três setores da economia – primário, secundário e terciário – e se caracterizam por sua natureza predominantemente prática (originada da "técnica") e por duração menor. E a palavra "infraestrutura", embora se relacione mais às realidades físicas da cultura (transportes, habitação, saneamento, comunicação e outras), também se aplica a equipamentos sociais, como os da saúde, da educação e das manifestações culturais.

Assim, valorizando a contribuição da Comissão de Serviços de Infraestrutura, construímos uma emenda substitutiva para que a LDB clareie o itinerário formativo dos docentes da educação superior e de regular o seu exercício profissional nas instituições credenciadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2010, conforme a seguinte

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação e o exercício dos docentes nas instituições e cursos da educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** A formação dos docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação de nível superior será feita em programas de mestrado e doutorado, exigida, além do estudo e aprofundamento em área de conhecimento científico e

tecnológico, capacitação e prática pedagógica, a critério do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. O exercício da docência na educação superior obedece aos seguintes princípios:

I – nas instituições públicas, o acesso à carreira depende de aprovação em concurso de provas e títulos de doutorado ou mestrado, conforme a complexidade da função, a critério do respectivo sistema de ensino ou, em universidades, do colegiado superior;

II – nas instituições públicas e privadas, admite-se acesso a contrato de trabalho docente temporário, mediante processo seletivo, a portadores de diplomas de graduação e de pós-graduação lato sensu, bem como a profissionais de notório saber na área de atuação;

III – os profissionais de notório saber a que se refere o inciso II, quando reconhecidos e diplomados por universidades que tenham programas de mestrado ou doutorado em sua área de conhecimento e atuação, poderão se candidatar ao ingresso nas carreiras de docência em instituições públicas de educação superior” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Paulo Bauer, Relator ad hoc